



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N° 019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 052/2024

CHAMADA PÚBLICA 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA ESCOLAR ORIUNDA DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AOS ALUNOS INDÍGENAS MATRICULADOS NO ANO LETIVO DE 2025 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AVEIRO/PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras no processo licitatório **CHAMADA PÚBLICA**, na modalidade inexigibilidade, nos termos da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 em sua fase preparatória de procedimento para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA ESCOLAR ORIUNDA DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS AOS ALUNOS INDÍGENAS MATRICULADOS NO ANO LETIVO DE 2025 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AVEIRO/PA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do Setor Demandante, Formação de Demanda de Aquisição, Estudo Técnico Preliminares, Solicitação de compras, Cotação, juntamente com as minutas de Edital e contrato.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, restringe-se-rá à verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ ou discricionários.

Consta no Estudo técnico Preliminar a necessidade, viabilidade da contratação e quantidade pretendidas.



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

Consta no Termo de Referência as condições de participação, requisitos do credenciamento, a forma em que se realizará o credenciamento, forma de prestação de serviços.

È a síntese, passamos a **análise e Recomendações**.

A Administração Pública possui como regra geral para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O procedimento licitatório busca garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos da Lei 14.133/21.

Assim, considerando que o credenciamento é apenas instrumento que auxiliará futura contratação/convocação temos que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

Pode-se dizer, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é processo administrativo onde a Administração Pública cadastra interessados (profissionais) que preenchem os requisitos exigidos em regulamento disposto no edital para quando convocados, executarem o objeto.

Neste sentido, o renomado Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p. 185 ensina:

“Credenciamento consiste em processo administrativo de verificação do preenchimento de requisitos predeterminados, em virtude de requerimento realizado a qualquer tempo por um potencial interessado em pactuar contrato administrativo em condições peculiares que afastam o cabimento de licitação.”

Assim, temos que o Credenciamento não se trata de uma modalidade de licitação por expressa vedação legal mas sim de um procedimento auxiliar art. 78 da Lei 14.133/21., um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona participante, mas sim, credenciará/cadastrará todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório., uma fase antecessora de uma contratação que pode ou não vir a acontecer ou tornar-se inexigível, isto posto, é realizado um cadastramento.

Pelo credenciamento observa-se que as empresas/profissionais credenciados poderão ser contratados para prestar serviços o que implicará em ausência de disputa (inexigibilidade de licitação/ausência de competição art.74 IV da Lei Federal 14.133/21.

O Termo de Referência-TR apresentado que subsidiará o edital, estabelece critérios objetivos de qualificação, impondo condições de participação, documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica e financeira, bem como os casos em que os profissionais não poderão participar, procedimentos para inscrições, formas de pagamento, possibilidade de vigência dos futuros contratos, controle e avaliação na prestação dos serviços *in loco*, impondo sanções administrativas e obrigações ao credenciado.

Ao passo que não vislumbramos no TR critérios e/ou ordem de convocação, o que desde já sugerimos o ajuste e, conseqüentemente, que no Edital do Credenciamento deverá dispor CRITÉRIOS acerca da ordem de convocação dos credenciados no município, (princípio da impessoalidade) e ser disposto, se for o caso, a necessidade de rotatividade entre todos os credenciados, e a necessidade de realização de sorteio, se for o caso, também.

No mais, três são os requisitos fundamentais no credenciamento e os quais deverão ser respeitados/cumpridos pelo órgão competente:



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

1. Publicidade ao ato do credenciamento. Isto porque, como o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade de licitação para a contratação de todos os interessados, a Administração Pública tem o dever de tornar público o ato de convocação, sob pena de ficar descaracterizada a inexigibilidade em decorrência da inviabilidade de competição.

2. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC 016.522/95-8.

3. Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do credenciamento.

Em suma, e concomitantemente, a administração deverá certificar-se quanto a ausência de quadro próprio de servidores, e de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço ofertado na rede pública, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência; o credenciamento é adequado, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento auxiliar.

Não vislumbramos no pleito estudos em diversificadas fontes que demonstrem a compatibilidade dos serviços e respectivos preços às condições de mercado, orientamos que seja comprovado no expediente.

O edital de credenciamento deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública.

No que compete a distribuição de valores em anos eleitorais, conforme estabelecido no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 11.300, de 2006, a AGU entende que essa modalidade, por depender de chamamento público com critérios previamente definidos em edital, tem natureza de ato administrativo vinculado e gera direito subjetivo ao vencedor, assim como ocorre em outras formas de seleções públicas, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 02/2016 AGU a AGU entende que a liberdade de escolha do poder público estava apenas na data de abertura do processo seletivo, todas as outras etapas são impessoais e, por isso, não configuram favorecimento aos selecionados. A mesma interpretação foi dada agora, para a concessão de prêmios.

Após homologação do procedimento de credenciamento pela autoridade superior, a autoridade poderá autorizar e dar início ao processo de contratação e os credenciados deverão ser comunicados por meio eletrônico da sessão pública.



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

Destarte, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, apontando que o edital de credenciamento não apresenta inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico, estando em consonância com a lei e com os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo

Aveiro/PA, 02 de dezembro de 2024

ALICE DA ROCHA GONÇALVES

Procuradora Geral
Decreto n° 034/2023
OAB/PA n° 31602